

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 24 de janeiro de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.445/2019

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.445/2019, de autoria da Mesa Diretora** que, ***“ALTERA O ANEXO I e IV DA LEI Nº 5787/2017 QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS CARGOS E FUNÇÕES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O projeto de lei em análise visa reestruturar a organização administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre com relação aos cargos comissionados e as funções gratificadas, que menciona em seu texto; inclusive em decorrência de subjacente extinção de alguns cargos.

O texto inaugural expressa os cargos e respectivas atribuições, descrevendo-os pormenorizadamente, ajustando á estrutura administrativa da Casa, á realidade atual e, em paralelo, tentando atender ao recomendado pelo Ministério Público quando da Legislatura passada; o que até então, não obstante a significativa extinção de cargos no início desta legislatura, ainda careceria de novos ajustes em algumas de suas funções.

Aduz o artigo primeiro que os incisos IV e VI do art. 1º da Lei Municipal nº 5.787, de 2017, passam a vigorar com a seguinte alteração: “Art 1º (...) IV – (...) Da Mesa Diretora - Departamento Jurídico - Secretaria Geral da Mesa Da Presidência (...) VI – PRESIDÊNCIA (...) c) Assessoria de Comunicação Social d) Setor de Rádio e TV (...) g) Centro de Apoio ao Cidadão.

Dispõe o artigo segundo que altera o § 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.787, de 2017, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 4º (...) § 2º Estão diretamente vinculados à Mesa Diretora o Departamento Jurídico e a Secretaria Geral da Mesa, compondo o Órgão de Assessoramento Superior.

O artigo terceiro determina que acrescenta o art. 5º-A, com a seguinte redação: “Art. 5º-A À secretaria Geral da Mesa compete o assessoramento dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal.”

O artigo quarto aduz que altera o § 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 5.787, de 2017, com a seguinte redação: “Art 6º (...) § 1º O Gabinete Parlamentar será composto pelos cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo com a nomenclatura de Assessor de Gabinete Parlamentar, **para os Vereadores, e Assessor de Gabinete Parlamentar da Presidência, para o Gabinete do Presidente**, com especificações previstas no Anexo I desta Lei.”

O artigo quinto determina que o inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 5.787, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º (...) Parágrafo único. (...) II – Gabinete da Presidência, Departamento Legislativo, **Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), Departamento de Rádio e TV**, Museu Histórico Municipal Tuany Toledo, Escola do Legislativo Professor Rômulo Coelho e **Centro de Apoio ao Cidadão**.

O artigo sexto dispõe que o art. 12 da Lei Municipal nº 5.787, de 201, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. À Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) compete o gerenciamento das atividades de comunicação social, publicidade, divulgação institucional e cerimonial.”

O artigo sétimo dispõe que o art. 13 da Lei Municipal nº 5.787, de 201, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13. Ao Departamento de Rádio e TV compete a realização de atividades de coordenação junto à Rede Legislativa de Rádio e TV e de supervisão da produção de conteúdo para veiculação.

O artigo oitavo altera o Anexo I da Lei Municipal nº 5.787, de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei. O artigo nono altera o Anexo IV da Lei Municipal nº 5.787, de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei. O artigo dez altera o Anexo V da Lei Municipal nº 5.787, de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei. E ao final o artigo onze evogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

“ART. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”

A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Portanto, a forma da proposta em análise está adequada.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos dispostos no artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal, em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Neste sentido os ensinamentos de **Mayr Godoi**:

“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

Sendo assim, a iniciativa da proposta em análise está adequada, portanto.

QUORUM

Desse modo, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

¹ GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

**DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI
101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.445 /2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico